

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA.**

Ref.: Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, CEP: 20.035-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, vem, por meio de seu procurador que esta subscreve, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente à presença de V.Exas., apresentar suas

### **RAZÕES FINAIS**

considerando os Embargos interpostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.068, de 12 de fevereiro de 2020, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Petrobras recebeu, em 12/08/2020, o Ofício AGENERSA/SECEX SEI n.º 605, prevendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de Razões Finais, conforme informação constante dos mesmos.

Deste modo, considerando o disposto no artigo 85 do Regimento Interno da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, pode-se concluir pela tempestividade das presentes Razões Finais que ora dirigimos a este Conselho-Diretor da AGENERSA.

A Petrobras interpôs, em 27/02/2020, Embargos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.068/2020, de modo que, por meio das presentes Razões Finais, são reiteradas todas as manifestações apresentadas anteriormente pela Petrobras no âmbito deste processo.

Conforme já exposto, as questões afetas à regulação aplicável aos agentes Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, vêm sendo objeto de algumas Deliberações publicadas pela AGENERSA, sendo que, até o momento, inexistente segurança jurídica para os referidos agentes

atuarem ou realizarem investimentos no Estado. Ou seja, mesmo após mais de 10 (dez) anos da publicação da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), o Estado do Rio de Janeiro não possui um marco regulatório legítimo e aderente ao disposto na citada norma, o que gera prejuízos não só para o desenvolvimento das atividades econômicas a serem desempenhadas pelos citados agentes, mas para todo o Estado, considerando, inclusive a regulação tarifária existente em outros Estados.

Especificamente em relação à Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, esta foi objeto de amplos debates entre os agentes do setor de gás natural, acarretando na proposta de aprimoramento regulatório e consequente reformulação das Deliberações anteriormente exaradas, buscando abarcar os temas necessários à implementação do arcabouço necessário à abertura do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, não obstante os anos de debates no âmbito da Agência, bem como todas as manifestações já encaminhadas pelos agentes do setor em relação à regulamentação das tarifas aplicáveis aos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, fato é que a regulação estadual continua indo na contramão do atual cenário de abertura do mercado nacional de gás e da legislação vigente.

Assim, sem prejuízo dos avanços já alcançados pelo atual texto da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, as manifestações dos agentes encaminhadas à Agência são convergentes no sentido de se criar uma regulação que permita ao Agente Livre liberdade efetiva para o encontro de soluções comerciais e técnicas para viabilizar o fornecimento de gás natural para suas instalações, da maneira mais eficiente possível.

Dentro de tal contexto, passaremos a destacar os pontos que, a nosso ver, merecem ser ajustados pela AGENERSA para sanar vícios constantes da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020.

A primeira questão a ser observada refere-se à redação constante do seu artigo 9º<sup>1</sup>, o qual impõe requisitos para que um Agente Livre faça jus às prerrogativas previstas em tal disposição, destacando-se: (i) consumo mínimo de 100.000m<sup>3</sup>/dia; (ii) que o novo empreendimento seja de conhecimento público; (iii) demonstração da capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual; e (iv) notoriedade da necessidade de construção de gasoduto dedicado.

---

<sup>1</sup> *Art. 9º - Os novos Agentes Livres, com consumo mínimo de 100.000m<sup>3</sup>/dia, cujos novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, caracterizadas nas hipóteses contidas no artigo 4º, § 1º, e incisos, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, o Agente Livre poderá dar início aos procedimentos da construção do gasoduto dedicado, conforme o disposto no artigo 8º e parágrafos, sem necessidade de cumprir as etapas estabelecidas no artigo 5º.* (grifado)

Em relação a tal disposição, cumpre registrar que:

- (i) A definição de “Agentes Livres” prevista no artigo 1º da Deliberação inclui os Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres;
- (ii) Não cabe ao ente regulador estadual impor limitação em relação aos volumes mínimos de gás natural a serem consumidos por agentes Autoprodutores e Autoimportadores, para que estes façam jus às respectivas prerrogativas legais;
- (iii) A previsão de requisitos nesse sentido para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores contraria o disposto na legislação correlata; e
- (iv) A Deliberação é omissa ao não definir objetivamente a forma que os agentes poderão utilizar para comprovar o cumprimento dos demais requisitos previstos em tal dispositivo, gerando insegurança jurídica quanto à aplicação da norma. Nesse sentido, entendemos, por exemplo, que a definição do que possam ser considerados novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro de conhecimento público, por exemplo, não se trata, ao contrário do defendido pela Procuradoria desta Agência, de um conceito econômico a ser futuramente definido, devendo ser previstas as características para que um novo empreendimento possa ser considerado como tal.

Destarte, o referido artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 merece ser reformulado, para não mais prever qualquer restrição relativa a consumo mínimo para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores de gás natural, bem como sanar a omissão apontada, passando a prever de forma objetiva quais requisitos deverão ser cumpridos pelos agentes e a sua forma de comprovação.

Outro ponto a ser avaliado refere-se à contrariedade constante do artigo 14<sup>2</sup> da citada norma, ao criar distinção entre os Agentes Livres existentes (que, antes da publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, já eram atendidos por Gasodutos Dedicados) e os novos Agentes Livres (que serão abastecidos por Gasodutos Dedicados construídos a partir da publicação de tal regramento), de modo que, somente após o prazo de 3 (três)

---

<sup>2</sup> “Art. 14 - Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

[...]

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os novos Agentes Livres, abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da presente Deliberação.

§ 4º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas visando complementar os estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição que considere os custos de investimento, operação e manutenção, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias’.

anos de publicação da Deliberação, os Agentes Livres existentes poderão exercer efetivamente as prerrogativas previstas no artigo 46 da Lei nº 11.909/2009.

Importante reiterar que a previsão de tal tipo de distinção viola as prerrogativas asseguradas pela Lei do Gás, visto que esta, em nenhum momento, estabeleceu qualquer diferenciação temporal para aplicação da tarifa de operação e manutenção prevista em seu artigo 46, não cabendo, por conseguinte, aos Estados fazê-lo no âmbito infra legal. Ademais, ao impor condição mais benéfica apenas para os novos Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da Deliberação ora embargada, a AGENERSA cria situação prejudicial para os Agentes já existentes, restringindo a competitividade dos seus respectivos ativos, por exemplo, quando da participação de leilões de energia existentes.

Registre-se, ainda, que o Parecer 17/2020/AGENERSA/PROC mencionou "*não haver condições de se fazer estudo para determinar a TUSD(E) para os casos existentes, ainda no bojo da 4ª Revisão Quinquenal, por esta já estar em fase conclusiva*". Tal afirmação causa perplexidade se considerarmos que a Lei do Gás foi publicada em 2009, sendo que desde então a AGENERSA não realizou tal estudo, não obstante outros Estados já possuam tarifas específicas para Autoprodutores e Autoimportadores existentes.

A AGENERSA deve, sim, incluir a metodologia na TUSD(E) nos estudos relacionados à 4ª Revisão Quinquenal, até porque, desde a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, 8 (oito) anos portanto, a Agência deveria ter desenvolvido uma metodologia tarifária para este fim<sup>3</sup> e uso na 3ª Revisão Quinquenal. A manutenção deste entendimento constante do Parecer citado privará por, no mínimo, 15 (quinze) anos, os Autoprodutores e Autoimportadores de terem acesso às tarifas específicas determinadas no Art. 46 da Lei do Gás.

Assim, fato é que os agentes Autoprodutores e Autoimportadores não conseguem exercer seus direitos assegurados em lei no Estado do Rio de Janeiro, sendo que tal situação está sendo sucessivamente postergada ao não se tratar, neste momento, do caso específico dos Agentes Livres existentes, razão pela qual as reformas apontadas como necessárias nos Embargos apresentados merecem ser acolhidas pela Agência.

---

<sup>3</sup> Art 5º - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;

Verifica-se, ainda, que em relação ao artigo 15<sup>4</sup> da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, sua redação prevê que haverá apenas a aplicação do “Fator R” na respectiva fórmula tarifária, com a redução de 22,5% da tarifa. Ocorre que no fornecimento de gás para o Agente Livre Termelétrico inexistente qualquer comercialização de gás por parte da concessionária, de modo que o referido artigo 15 foi omissivo ao não contemplar a exclusão dos encargos de comercialização pela aquisição do gás natural da tarifa devida pelos citados Agentes Livres (inicialmente fixados em 1,9%).

Assim, de modo a sanar eventuais dúvidas quanto à aplicação das prerrogativas previstas na norma a tais Agentes Livres e visando adequar o disposto no artigo 15 ao próprio espírito da Deliberação, deve ser incluída previsão no sentido de que, da tarifa “T” obtida com a aplicação da fórmula prevista no art. 15, deve ser expurgado o valor de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA no §2º do art. 13, de modo que, quando o novo percentual for definido, deverá ser imediatamente aplicado a todos os Agentes Livres, indistintamente.

É importante apontar, também, a grave omissão trazida no art. 15 ao tratar da aplicação da TUSD-Termelétrica em apenas duas situações, quais sejam: (i) para novos Agentes Livres termelétricos, abastecidos por gasoduto dedicado – Art. 15, *caput*; e (ii) para Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora – Art. 15, §1º, sendo que, em relação a esta última, os Agentes terão direito à TUSD-Termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo, sendo imprescindível que a Agência estabeleça um prazo célere para início e conclusão do mesmo.

<sup>4</sup> “Art. 15 - Os novos Agentes Livres termelétricos, abastecidos por gasoduto dedicado, terão direito a aplicação do “Fator R”

equivalente a 0,775 no cálculo da margem termelétrica da Distribuidora, obedecendo a seguinte fórmula:

CEG

$$T = [ ( 37.898 + 0,345 ) * R * IGP-Mn ]$$

(c+40)2,8 26,81 IGP-M0

CEG Rio

$$T = [ ( 33.209 + 0,302 ) * R * IGP-Mn ]$$

(c+40)2,8 26,81 IGP-M0

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m<sup>3</sup>, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; e compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para § 1º - Os Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora, quando da publicação da presente Deliberação, terão direito a TUSD-termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora e a isonomia entre as diferentes categorias de consumidores.

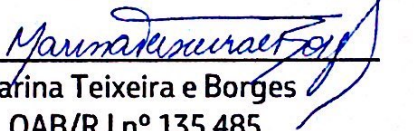
§ 2º - O Agente Livre Termelétrico não poderá usufruir da tarifação cumulativa da TUSD-E e TUSD-Termelétrica, devendo optar pela que melhor lhe convier”.

Ademais, verifica-se que a AGENERSA omitiu o tratamento a ser dado a uma terceira hipótese, qual seja, a situação onde um Agente Livre termelétrico já existente é abastecido por gasoduto dedicado.

Estes pontos são essenciais para que a regulação estadual do mercado livre atenda às diretrizes do Novo Mercado de Gás trazidas pela Resolução CNPE nº 16/2019 e para que o Rio de Janeiro não perca competitividade em face a outros estados, razão pela qual, diante das omissões, contradições, inexatidões e obscuridades que viciam a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, devidamente apontadas nos Embargos apresentados, reitera-se o requerimento constante dos mesmos, para, no mérito, serem providos, com o deferimento das reformas e integrações do ato administrativo em tela por parte desse doutro Conselho-Diretor.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Marina Teixeira e Borges  
OAB/RJ nº 135.485